ENCERRAMENTO

Arquivamento

Notícia de Fato n.°: 02.16.0145.0406075.2026-12

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 452/2026, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora – SINSERPU-JF, por meio do qual a entidade apresentou questionamentos relacionados à jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares do Município de Juiz de Fora, requerendo, em síntese, a realização de tratativas com o Município e a intervenção ministerial quanto à adequação da legislação municipal.

O expediente foi apresentado no contexto do cumprimento do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 5010132-10.2024.8.13.0145, já transitado em julgado, no bojo da qual o Ministério Público e o Município de Juiz de Fora celebraram acordo destinado à regularização da carga horária e da organização funcional dos Conselhos Tutelares.

Com efeito, em 15 de abril de 2026, Ministério Público e Município ajustaram o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, exercício das atividades em horário comercial e regime de sobreaviso em sistema de rodízio, com compensação das respectivas horas nos moldes expressamente estabelecidos. Também foi pactuado que o Município promoveria a adequação da legislação municipal, de modo a disciplinar a compensação ou eventual remuneração das horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

No Ofício nº 452/2026, o SINSERPU-JF sustentou, dentre outros aspectos, que o modelo estabelecido implicaria aumento substancial da disponibilidade exigida dos Conselheiros Tutelares, insuficiência do sistema de compensação e ausência de remuneração específica, postulando a reabertura das tratativas quanto à jornada, ao regime de sobreaviso e ao respectivo modelo compensatório.

Diante dos questionamentos apresentados, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de diligências complementares, mediante consulta à CREDCA-ZM acerca da possibilidade de sindicalização dos Conselheiros Tutelares e requisição de informações à Procuradoria-Geral do Município sobre eventual contribuição sindical e sobre o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

A Administração Municipal informou que, após a homologação do acordo, realizou reunião com os Conselheiros Tutelares, ocasião em que estes manifestaram que não cumpririam a sistemática

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

estabelecida. Posteriormente, em 20/05/2026, foi promovido novo encontro com representantes dos Conselheiros, tendo sido apresentada contraproposta pela Administração, a qual igualmente não foi aceita.

Por sua vez, a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Zona da Mata – CREDCA-ZM, por meio da Resposta à Consulta nº 140/2026, procedeu a detida análise da natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar.

Conforme consignado no parecer técnico, **os membros dos Conselhos Tutelares não mantêm vínculo estatutário ou empregatício com o Município, sendo titulares de função pública submetida a regime jurídico próprio**.

A Lei Municipal nº 9.666/1999, inclusive, afasta expressamente a configuração de vínculo empregatício de qualquer natureza, em consonância com a Resolução CONANDA nº 231/2022.

A CREDCA-ZM concluiu, assim, que não se mostra juridicamente possível a filiação dos Conselheiros Tutelares ao SINSERPU-JF, uma vez que a base de representação da entidade sindical não alcança os membros dos Conselhos Tutelares, os quais não são servidores estatutários, empregados públicos ou ocupantes de cargo ou emprego integrante da Administração Municipal.

Assentou-se, ainda, que a sindicalização da própria função não encontra respaldo no ordenamento atualmente vigente, diante da inexistência de relação de trabalho apta a configurar categoria profissional, sem prejuízo da possibilidade de organização coletiva dos Conselheiros Tutelares por intermédio de associação civil própria.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, importa consignar que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, embora ampla e orientada pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, não dispensa a observância dos limites materiais das atribuições institucionais e da adequação da via utilizada.

No presente caso, a comunicação foi apresentada pelo SINSERPU-JF sob a premissa de que a entidade sindical representaria a categoria dos Conselheiros Tutelares do Município de Juiz de Fora.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

A premissa, contudo, não se confirmou.

Como exaustivamente demonstrado pela CREDCA-ZM, o exercício da função de Conselheiro Tutelar não estabelece vínculo estatutário ou empregatício com o Município. O Conselheiro Tutelar exerce mandato de natureza institucional, decorrente de processo de escolha, submetendo-se a regime jurídico especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação municipal, circunstância que o distingue dos servidores públicos municipais propriamente ditos.

Nesse cenário, inexiste enquadramento dos Conselheiros Tutelares na categoria profissional representada pelo SINSERPU-JF, não cabendo à entidade sindical atuar, nessa qualidade, como representante dos interesses funcionais da referida função pública.

Isso não significa, evidentemente, desconsiderar a relevância das questões relacionadas às condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares. A adequada estruturação desses órgãos, inclusive no que se refere ao horário de funcionamento e à organização do atendimento ininterrupto à população, guarda relação direta com a efetividade do sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Todavia, é necessário distinguir a proteção institucional do adequado funcionamento do Conselho Tutelar da tutela de pretensões de natureza eminentemente funcional, remuneratória ou corporativa de seus membros.

Ao Ministério Público compete zelar para que os Conselhos Tutelares disponham das condições necessárias ao desempenho contínuo e eficiente das atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não lhe incumbe, entretanto, substituir os próprios interessados na discussão de vantagens remuneratórias, regime de compensação ou outros direitos de índole individual ou corporativa, sobretudo quando formulados por entidade que não detém representação jurídica da função.

Acrescente-se que, no caso concreto, a questão relacionada à jornada de funcionamento e ao regime de sobreaviso não se encontra desprovida de disciplina ou de atuação ministerial. Ao contrário, a matéria foi objeto da Ação Civil Pública nº 5010132-10.2024.8.13.0145, na qual houve pronunciamento jurisdicional definitivo reconhecendo a necessidade de regularização da carga horária e da organização funcional dos Conselhos Tutelares do Município e, posteriormente, acordo celebrado pelo Ministério Público e pelo Município de Juiz de Fora, submetido à homologação judicial como forma de cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Existe, portanto, título judicial e instrumento consensual homologado pelo Poder Judiciário especificamente destinados a disciplinar a matéria.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Cumpre ressaltar, por fim, que o acordo homologado consignou expressamente a necessidade de posterior adequação da legislação municipal quanto à compensação ou eventual remuneração das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, porém, haja vista que restou concluída a impossibilidade dos Conselheiros Tuterales serem representados pelo SINSERPU-JF, infere-se que não há que se falar em prosseguimento desta Notícia de Fato.

A eventual necessidade de acompanhamento institucional do cumprimento dessa obrigação já vem ocorrendo em procedimento próprio, não se justificando conservar em tramitação esta Notícia de Fato, originada de representação formulada por entidade sindical cuja legitimidade representativa não se confirmou.

A própria CREDCA-ZM, embora reconheça que a questão relativa à jornada e ao sobreaviso possui relevância material e pode ser conhecida pelo órgão de execução, expressamente diferencia essa questão da legitimidade sindical, consignando que os Conselheiros Tutelares poderão organizar-se por associação civil e, por essa via, apresentar suas pretensões às instituições competentes.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de fundamento para a adoção de outras medidas no âmbito deste procedimento, sem prejuízo de eventual atuação ministerial superveniente caso sobrevenham elementos concretos indicativos de descumprimento do título judicial ou de comprometimento do regular funcionamento dos Conselhos Tutelares e, consequentemente, dos direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do art. 4º da Res. 174/2017 do CNMP.

JUIZ DE FORA, 9 de setembro de 2026.

SAMYRA RIBEIRO NAMEN

PROMOTORA ENTRANCIA ESPECIAL

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

MPe

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

SAMYRA RIBEIRO NAMEN, Promotora de Justiça, em 15/09/2026, às 16:49

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
3A724-0CAA4-5AED1-2A096
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
https://mpe.mpmg.mp.br/validar

SINSERPU-JF

Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão

Of.452.2026 Juiz de Fora/MG, 26 de junho de 2026

Excelentíssima Senhora

Dra. Samyra Ribeiro Namen

Digníssima Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e Adolescentes (Cível) da Comarca de Juiz de Fora

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Senhora Promotora,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUIZ DE FORA – SINSERPU-JF**, entidade sindical representativa da categoria na qual se inserem os Conselheiros Tutelares do Município de Juiz de Fora, por sua Diretora-presidente, Deise da Silva Medeiros, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para, no contexto do cumprimento do acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública em referência e do acordo extrajudicial homologado entre esse i. Ministério Público e o Município de Juiz de Fora, solicitar a designação de **reunião de tratativas** acerca da jornada de trabalho e do regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares, bem como requerer a **intervenção do Ministério Público junto à Administração Municipal** quanto ao compromisso, constante do próprio acordo, de adequação da legislação municipal, pelas razões a seguir expostas.

I – DO ACORDO HOMOLOGADO E DA SISTEMÁTICA DE JORNADA E SOBREAVISO PACTUADA

Conforme é do conhecimento desse i. Órgão Ministerial, foi celebrado, em 15 de abril de 2026, acordo extrajudicial entre o Ministério Público e o Município de Juiz de Fora — posteriormente homologado por sentença de ID 10664154688, proferida em 16/04/2026 —, estabelecendo nova sistemática de jornada e de sobreaviso para os Conselheiros Tutelares: cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em horário comercial (8h às 18h, dias úteis), cumulado com regime de sobreaviso em rodízio nos períodos noturno, de finais de semana e de feriados, com compensação de horas nos moldes ali especificados.

O SINSERPU-JF, entidade constitucionalmente legitimada a representar e defender os interesses da categoria (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal), na qual se inserem os Conselheiros Tutelares, vem acompanhando com atenção a implementação dessa sistemática e, nesse contexto, traz a esse i. Ministério Público — corresponsável pela proteção dos direitos da categoria e pela efetividade do acordo firmado — os fundamentos a seguir expostos, na expectativa de contribuir para o aprimoramento da solução já alcançada.

II – DOS PONTOS A SEREM APRIMORADOS E DO OBJETO DA REUNIÃO DE TRATATIVAS

A sistemática pactuada, na forma como posta, apresenta os seguintes pontos de prejuízo concreto à categoria, que se pretende sejam objeto de tratativas com esse i. Ministério Público e a Administração Municipal:

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

SINSERPU-JF
Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão

- **Transformação do sobreaviso em encargo adicional à jornada ordinária:** anteriormente, o sobreaviso era computado como parte integrante da jornada semanal de 40 horas; pelo acordo, as 40 horas presenciais passam a ser exigidas integralmente, somando-se a elas todo o período de sobreaviso noturno, de fim de semana e de feriados — alteração substancial das condições de trabalho dos Conselheiros Tutelares;

- **Jornada efetiva desproporcional:** em semanas com sobreaviso de sábado e domingo, o Conselheiro Tutelar permanece à disposição do serviço por aproximadamente 128 das 168 horas semanais, ou seja, mais de 76% do tempo total da semana, em contrariedade aos direitos ao descanso, ao lazer e à saúde (art. 6º, CF/88) e ao dever de assegurar condições dignas de exercício da função (art. 134 da Lei nº 8.069/1990 — ECA);

- **Insuficiência do modelo compensatório:** o sobreaviso noturno de 14 horas é compensado por apenas 4h36min — menos de um terço do tempo de disponibilidade exigido; o sobreaviso de fim de semana, de 48 horas, é compensado por apenas 8 horas, em desacordo com o princípio da proporcionalidade;

- **Ausência de remuneração adicional:** o acordo prevê apenas compensação de horas, sem qualquer contrapartida financeira pelo período de disponibilidade fora do horário comercial, enquanto não sobrevier a adequação legislativa referida no item V infra.

É precisamente sobre esses pontos — jornada, regime de sobreaviso, modelo de compensação e remuneração — que o SINSERPU-JF requer a abertura de tratativas, de modo a viabilizar solução consensual que aprimore o cumprimento do acórdão transitado em julgado, conciliando-o com a observância dos direitos sociais dos Conselheiros Tutelares.

III – DO SOBREAVISO COMO PLANTÃO DISFARÇADO: A PRIMAZIA DA REALIDADE E A NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO

Há, ainda, um ponto de fundo no acordo homologado que merece atenção especial, pois antecede e condiciona todos os demais aspectos já tratados: a nomenclatura ali empregada — "sobreaviso" — não corresponde, pelo princípio da *primazia da realidade*, à efetiva condição de trabalho a que estão submetidos os Conselheiros Tutelares.

O sobreaviso, para ser reconhecido como tal, pressupõe que o trabalhador aguarde eventual chamado em estado de ócio esperado, com mera restrição de sua liberdade de locomoção, sem a obrigação de prestar serviços de forma efetiva e contínua. Não é essa, contudo, a realidade vivenciada pelos Conselheiros Tutelares de Juiz de Fora: durante os períodos nominados de sobreaviso, esses agentes são acionados ininterruptamente por telefone, sendo chamados a tomar decisões administrativas e protetivas, orientar famílias, acionar redes de proteção e resolver ocorrências envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco — frequentemente com deslocamento físico até o local da ocorrência para atendimento *in loco*. Não há, portanto, o ócio esperado que caracteriza o sobreaviso, mas verdadeira prestação efetiva e contínua de serviços, com exigência de atenção plena e disponibilidade absoluta — características próprias do regime de plantão.

A natureza do serviço do Conselho Tutelar, que opera em regime de proteção integral nos termos do ECA e não admite interrupção diante de situações de risco a crianças e adolescentes, confirma por si só que o acionamento é inevitável e frequente, caracterizando plantão e não sobreaviso. A nomenclatura empregada no acordo, ainda que sem essa intenção, não reflete a realidade da prestação

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

SINSERPU-JF
Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão

de serviço e, por isso, mascara uma situação de plantão contínuo, com reflexos diretos sobre a remuneração devida à categoria.

Essa questão de qualificação jurídica produz, ademais, um reflexo concreto e necessário no próprio modelo de compensação a ser adotado, que pode ser assim sistematizado:

(i) caso se opte, de fato, pelo regime de sobreaviso: os Conselheiros Tutelares devem permanecer em verdadeiro estado de ócio esperado, sem obrigação de prestar serviço de forma efetiva e contínua, podendo ser eventualmente chamados — hipótese em que o tempo de mera espera é compensável à razão de 1/3 (um terço), nos termos do art. 244, §2º, da CLT e da Súmula nº 428, II, do TST, mas, **uma vez efetivado o acionamento, a integralidade das horas correspondentes ao atendimento deve ser compensada ou remunerada de forma plena**, e não pela fração de 1/3 que se aplica apenas ao período de disponibilidade não acionada; ou

(ii) caso se reconheça, pela primazia da realidade, que o regime é de plantão efetivo: a integralidade do tempo à disposição constitui jornada efetivamente trabalhada e deve ser compensada **hora a hora**, e não à razão de 1/3, fração esta que, por definição legal, é cabível apenas ao tempo de mera expectativa de chamado, e não ao tempo de trabalho efetivo.

O acordo homologado, todavia, é **omisso quanto a essa distinção essencial**: trata a integralidade do período sob a mesma sistemática de compensação parcial (4h36min para 14h noturnas; 8h para 48h de fim de semana), sem prever o que ocorre na hipótese — que é a regra, e não a exceção, dada a natureza ininterrupta da proteção à infância e à adolescência — de os Conselheiros Tutelares serem efetivamente acionados e prestarem serviço durante o período nominado de sobreaviso.

Trata-se de lacuna que precisa ser corrigida: se, durante o sobreaviso, o Conselheiro Tutelar é chamado e efetivamente trabalha, a compensação correspondente a esse período deve ocorrer pelas horas efetivamente prestadas, e não pela fração de 1/3 prevista para o mero estado de expectativa — sob pena de o Município se apropriar, sem contrapartida proporcional, do tempo de trabalho real da categoria.

É exatamente sobre essa lacuna/omissão do acordo homologado — e não sobre a invalidade do ajuste em si — que o SINSERPU-JF requer a atenção desse i. Ministério Público, de modo que a correção seja viabilizada por meio das tratativas ora propostas e, sobretudo, pela adequação legislativa referida no item V infra, que deverá contemplar, com a urgência que o tema exige, tanto o pagamento do sobreaviso propriamente dito quanto o pagamento das horas extraordinárias devidas nas hipóteses de efetivo acionamento.

IV – DOS PREJUÍZOS À SAÚDE DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DA INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sobrecarga imposta pela sistemática acordada é extenuante e produz efeitos deletérios sobre a saúde física e mental dos Conselheiros Tutelares. O profissional que cumpre integralmente sua jornada presencial de segunda a sexta-feira — já por si só desgastante, dada a natureza da função, que envolve atendimento a situações de violência, vulnerabilidade e violação de direitos de crianças e adolescentes — é, ao fim da semana laboral, submetido a regime de disponibilidade e trabalho efetivo contínuos nos finais de semana e feriados, sem o descanso necessário à recomposição física e mental.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

SINSERPU-JF
Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão

Tal cumulação de exigências, sem descanso efetivo, configura regime de trabalho incompatível com a preservação da saúde e da integridade do trabalhador, em violação ao direito fundamental à saúde (art. 6º da CF/88), ao direito ao repouso semanal remunerado (art. 7º, XV, da CF/88, aplicável por analogia aos servidores públicos à luz do art. 39, §3º, da CF/88) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). É contraditório que um ajuste destinado a regularizar a situação dos Conselheiros Tutelares resulte, na prática, em piora substancial de suas condições de trabalho, comprometendo, em última análise, a própria qualidade do serviço de proteção à infância e à adolescência que o acordo pretende resguardar.

V – DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Consta do próprio acordo homologado, em sua parte final, o compromisso de que o Município *"deverá promover a adequação da legislação municipal, de modo a prever a compensação ou eventual remuneração das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, em observância aos direitos sociais dos Conselheiros Tutelares, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente"*.

Trata-se de obrigação assumida sem prazo certo, o que, na ausência de acompanhamento efetivo, tende a postergar indefinidamente a regularização da remuneração dos Conselheiros Tutelares — que, nesse intervalo, permanecem submetidos a relevante restrição de disponibilidade sem a correspondente contrapartida financeira.

O art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) atribui à legislação municipal a responsabilidade de fixar as condições de trabalho dos Conselheiros Tutelares, e o art. 6º da Constituição Federal assegura o direito à retribuição adequada pelo trabalho prestado.

Diante disso, requer-se a intervenção desse i. Ministério Público junto à Administração Municipal, no exercício de suas atribuições de fiscalização do cumprimento do acórdão e do próprio acordo homologado, para que seja apresentado, com urgência, cronograma objetivo de elaboração e tramitação do projeto de lei de adequação legislativa — que deverá necessariamente contemplar, de forma distinta e cumulativa, (i) o pagamento das horas de efetivo sobreaviso e (ii) o pagamento das horas extraordinárias devidas nas hipóteses de efetivo acionamento dos Conselheiros Tutelares, nos termos do item III supra —, com participação do SINSERPU-JF no processo de discussão, de modo a evitar que o compromisso assumido se torne inócuo pela inexistência de prazo definido.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, o SINSERPU-JF requer a Vossa Excelência:

a) a designação de reunião de tratativas, com a participação do SINSERPU-JF, do Município de Juiz de Fora e desse i. Ministério Público, para discussão da jornada de trabalho e do regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares, nos termos expostos no item II supra;

b) que a referida reunião de tratativas contemple, especificamente, a correção da lacuna/omissão verificada no acordo homologado quanto à correta qualificação jurídica do regime ora denominado "sobreaviso" e ao consequente modelo de compensação, de modo que: **(i)** caso mantido o regime de sobreaviso, os Conselheiros Tutelares permaneçam em efetivo estado de ócio esperado, sem obrigação de prestação de serviço contínua, sendo compensadas pela integralidade da hora — e não à razão de 1/3 — todas as horas correspondentes a eventual acionamento; ou, **(ii)** caso reconhecido o regime de plantão

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

SINSERPU-JF
Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão

efetivo, a integralidade do tempo à disposição seja compensada hora a hora, nos moldes do art. 244, §2º, da CLT e da Súmula nº 428, II, do TST, nos termos expostos no item III supra;

c) a intervenção desse i. Ministério Público junto à Administração Municipal para acompanhamento e exigência do cumprimento, com urgência, do compromisso de adequação da legislação municipal, a qual deverá prever, de forma distinta e cumulativa, o pagamento das horas de efetivo sobreaviso e o pagamento das horas extraordinárias devidas nas hipóteses de efetivo acionamento dos Conselheiros Tutelares, nos termos referidos no item "b" supra, com fixação de cronograma objetivo e participação do SINSERPU-JF, nos termos do item V supra.

Certo da costumeira atenção, subscreve.

SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C :21181276000193

Assinado de forma digital por SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C :21181276000193
Dados: 2026.06.26 15:57:09 -03'00'

DEISE DA SILVA MEDEIROS

Diretora-Presidente SINSERPU-JF

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

MPe

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LETICIA DRUMOND DUARTE, Servidora de Recrutamento Amplo, em 29/06/2026, às 10:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
77A4F-3F20A-44898-67D0D
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
https://mpe.mpmg.mp.br/validar